



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.904160/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.160 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente SANTANA, MARTINS & CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

Retificada a declaração e colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis à comprovação do direito alegado, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório decorrente da DCTF Retificadora, transmitida em 06.11.2009, e prolatar novo Despacho Decisório; retomando-se novo rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

SANTANA, MARTINS & CIA LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 03-56.283, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita

Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Brasília/DF, em 17 de outubro de 2013.

2. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP 07861.09483.290208.1.3.04-3708), transmitida em 29.02.2008, na qual o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de IRPJ, referente ao 1º trimestre de 2007, recolhido em 31.05.2007. O limite de crédito informado no PER/DCOMP é de R\$ 90.926,66.

3. A autoridade local, mediante Despacho Decisório, cuja ciência ocorreu em 21.10.2009, não homologou a compensação declarada ante a inexistência de crédito:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 90.926,66.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensado dos débitos informados no PER/DCOMP.[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
(Grifo nosso) (e-fls. 12).

4. Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, equívoco entre os valores recolhidos e os valores informados na DCTF, bem como retificação da declaração no intuito de demonstrar a existência do crédito pleiteado.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 06.02.2014, a recorrente interpôs recurso voluntário em 10.03.2014 e aduz, em resumo, os seguintes argumentos (e-fls. 54-69):

i) optante pelo lucro real trimestral, recolheu a título de IRPJ no 1º trimestre de 2007 o valor de R\$ 352.718,97 – em três quotas no valor de R\$ 117.572,99 – quando o valor correto seria R\$ 79.896,07; o que perfaz um pagamento a maior no valor de R\$ 272.822,90; para provar o alegado colaciona aos autos DARF's, Lalur e DIPJ/2008;

ii) houve erro de preenchimento na DCTF original, informou-se R\$ 352.718,97 a título de IRPJ quando o correto seria R\$ 79.896,07, a qual foi retificada em 06.11.2009;

iii) deve prevalecer o princípio da verdade material e da instrumentalidade das formas, bem como o princípio do impulso oficial, no qual a Administração deve buscar a verdade material;

iv) por fim, requer seja o feito convertido em diligência para busca da verdade material; realização de perícia contábil para verificação da existência do crédito; nulidade da decisão de primeira instância por violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, caso contrário, pugna pela reforma da decisão recorrida.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. A recorrente compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de IRPJ, referente ao 1º trimestre de 2007, recolhido em 31.05.2007. Não homologada a compensação por inexistência de crédito, alegou erro material no preenchimento da DCTF, a qual fora retificada em 06.11.2009.

10. A DRJ ao analisar o feito, no tocante a DCTF Retificadora, assentou ser imprescindível a apresentação de escrituração contábil-fiscal para fins de comprovação da liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação. Veja-se:

Assim, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação **é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte**, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

[...]

Logo, a simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação. (Grifo nosso)

11. Vejamos a legislação sobre o tema.
12. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
13. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
14. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).
15. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.
16. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.
17. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Caso contrário, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.
18. No caso em análise, cientificada do Despacho Decisório, em 21.10.2009 (fls. 28), a recorrente transmitiu DCTF Retificadora em 06.11.2009 (fls. 15-18) e alterou o débito de IRPJ, referente ao 1º trimestre de 2007, no valor de R\$ 352.718,97 (parcelado em 3 quotas de R\$ 117.572,99) para R\$ 79.896,06, o que resultaria em um crédito de R\$ 272.822,91. Apresentou ainda, cópia do Lalur para comprovar o direito creditório (fls. 75).
19. Oportuno ressaltar que o Despacho Decisório ao não homologar a compensação por insuficiência de crédito estava correto, uma vez que o pretense crédito, decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de IRPJ, somente viria a surgir com a DCTF Retificadora, transmitida após ciência do Despacho Decisório.

20. No caso de equívoco no preenchimento de DCTF com reflexo no direito creditório cuja retificação ocorra após emissão do Despacho Decisório de não homologação da DCOMP, ou até mesmo após manifestação de inconformidade, a Receita Federal, conforme Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, orienta as Delegacias de Julgamento a baixar o feito em diligência para análise do direito creditório. Veja-se:

Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015

[...]

18. Portanto, mesmo **depois da ciência do despacho decisório**, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que **cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido e informando a transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado**.

18.1. **Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade**, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. **Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito**. Note-se que **tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial**, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB. (Grifo nosso)

21. A essência do referido Parecer Cosit nº 2, de 2015 está em consonância com o entendimento deste colegiado, exceto em relação à baixa do feito em diligência. Nesse ponto, o posicionamento é no sentido de que a Unidade Local profira novo Despacho Decisório, à luz dos elementos probatórios juntados aos autos, retomando-se novo rito processual.

22. Conforme salientado acima, no caso de erro no preenchimento de declaração, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis para comprovar o direito alegado - DCTF Retificadora, documentação fiscal (Lalur) - o equívoco no preenchimento da declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. Portanto, o direito creditório deve ser novamente analisado à luz de tais elementos.

Conclusão

23. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-

lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório decorrente da DCTF Retificadora, transmitida em 06.11.2009, e prolatar novo Despacho Decisório; retomando-se novo rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior